



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

DIOGENIS SANTOS COSTA

ASPECTOS JURÍDICOS DA PORNOGRAFIA INFANTIL NO CIBERESPAÇO

Guarabira – PB

2017

DIOGENIS SANTOS COSTA

ASPECTOS JURÍDICOS DA PORNOGRAFIA INFANTIL NO CIBERESPAÇO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de Graduação em direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Ms. Francisco de Assis Diego Santos de Souza

Guarabira – PB
2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837a Costa, Diogenis Santos
Aspectos jurídicos da pornografia infantil no ciberespaço
[manuscrito] / Diogenis Santos Costa. - 2017.
28 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.
"Orientação: Francisco de Assis Diego Santos de Souza,
Departamento de Direito".

1. Ciberespaço. 2. Internet. 3. Pornografia Infantil. 4.
Cibercrimes. I. Título.

21. ed. CDD 302.23

DIOGENIS SANTOS COSTA

ASPECTOS JURÍDICOS DA PORNOGRAFIA INFANTIL NO CIBERESPAÇO

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao programa de Graduação
em direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Aprovada em: 10 / 04 / 2017

BANCA EXAMINADORA:

Francisco de Assis Diego Santos de Souza

Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ivys Medeiros da Costa

Prof. Me. Ivys Medeiros da Costa

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano

Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano

*Dedico este trabalho a todos que me
incentivaram.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu o Dom da Vida e da Sabedoria;

Aos meus pais, pois sem seus esforços e dedicação eu não seria o que sou
hoje;

“A pornografia, com sua imundície ignóbil, varre a terra como uma onda horrível que a tudo absorve”.

(Gordon B. hinckley)

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO.....	07
2- IMPORTÂNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO.....	09
3- SURGIMENTO DO CIBERESPAÇO NO ÂMBITO JURÍDICO.....	12
4- CIBERCRIMES.....	14
5- PORNOGRAFIA INFANTIL NO CIBERESPAÇO.....	18
6- PAPEL DA INTERNET COMO INSTRUMENTO DE DISSEMINAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL.....	21
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERENCIAS.....	26

ASPECTOS JURIDICOS DA PORNOGRAFIA INFANTIL NO CIBESPAÇO

Diogenis Santos Costa¹

RESUMO

Com a consolidação da economia capitalista e com a invenção dos microprocessadores, esses associados à rede mundial de computadores, a internet causou a queda das fronteiras políticas e econômicas, fazendo com que o comércio mundial e os seres humanos experimentassem a apresentação de fatos quase que em tempo real. No ambiente jurídico não é diferente e ganha força a partir do advento da internet sobre às diferentes classes sociais, trazendo para vida humana um novo espaço de sociabilidade, o ciberespaço como algo capaz de virtualizar as relações sociais promovidas na vida real para a rede. Dessa forma se faz necessário analisar no contexto dos chamados cibercrimes oriundos do ciberespaço a influência e a dimensão hoje tomada pelas novas tecnologias de informação e comunicação em especial a internet como instrumento de disseminação dos cibercrimes em especial a pornografia infantil, que é um dos crimes que teve maior avanço com o advento da internet nas diferentes camadas sociais.

Palavras chaves: ciberespaço; internet; Pornografia infantil; cibercrimes; Sociabilidade.

1-INTRODUÇÃO

Apesar de enfrentar obstáculos e tentativas de interrupção a globalização continua a sua expansão e quebra das barreiras impostas a uma sociedade de consumo e informação, que se baseia em um espaço de fluxos e na interconexão dos mercados, produzindo assim novas relações jurídicas.

Para Levy (1999) essa quebra de barreiras e essa interconexão dos mercados têm seu início a partir da revolução provocada pelas novas tecnologias comunicacionais e sua capacidade de se impor no século XXI através da rede mundial de computadores à internet. É partir daí o avanço das tecnologias comunicacionais, tem sua maior representatividade na internet, e surge assim no âmbito da sociedade de consumo e informação um novo espaço (ciberespaço), capaz de alterar as relações sociais e de criar uma nova cultura, a cibercultura, onde um novo ordenamento jurídico se faz necessário em virtude do aparecimento de diversas práticas criminosas oriundas dessa nova cultura (cibercultura).

É nesse novo espaço (ciberespaço) de sociabilidade, marcado pela imaterialidade e pelo desenvolvimento de uma sociedade online que surgem as

comunidades e tribos virtuais, que são muito utilizadas para a prática de crimes como o de pornografia infantil por exemplo.

Esse novo espaço marcado pela presentificação, ou seja, pela interatividade online tem alterado o nosso sentido cultural de tempo e espaço e causado profundas mudanças no espaço real. É no âmbito dessas mudanças no espaço real que cabe a direito fazer uma análise sobre os impactos da internet na sociedade atual e buscar um ordenamento jurídico capaz de coibir a prática dos chamados cibercrimes.

Assim o objetivo desta pesquisa é analisar o crime de pornografia infantil devido à facilidade da propagação de imagens envolvendo crianças adolescentes em situações de abuso por meio da tecnologia virtual e as consequências jurídicas deste crime no nosso ordenamento jurídico.

E é no contexto destes impactos causados pela internet na sociedade que este trabalho buscar mostrar como ao longo dos anos o nosso ordenamento jurídico vem buscando meios de coibir e punir a prática da pornografia infantil através da internet.

Como técnicas de pesquisa foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, com a análise de doutrinas jurídicas, acerca de direito penal e Estatuto da criança e Adolescente, bem como teses, dissertações e artigos publicados na internet referentes ao tema em questão.

Para atingir o objetivo proposto o trabalho em tela traça uma linha de raciocínio que parte da importância das novas tecnologias de informação e comunicação no ambiente jurídico, passando pelo surgimento do ciberespaço no ambiente jurídico, demonstrando que esse é um novo espaço para o direito tutelar, através do chamado direito Digital. Sendo que neste contexto segue-se a caminhada passando pelos chamados cibercrimes, aonde chegamos à pornografia infantil e o papel da internet como instrumento de disseminação da mesma. Demonstrando assim como se deu a construção dos aspectos jurídicos da pornografia infantil no ciberespaço.

2-IMPORTÂNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO

Historicamente o ser humano tem passado por diversas transformações, dentre elas a do desenvolvimento técnico científico que trouxe novas formas de experimentar o mundo. Atualmente não se fala mais em desenvolvimento técnico-científico mais sim em desenvolvimento técnico-científico-informacional, ou seja, além do conhecimento técnico e científico temos também o conhecimento da informação. E é dentro deste contexto que surgem as novas tecnologias da informação e comunicação como ferramentas de uma nova realidade cultural com influencias nas relações entre pessoas e coisas e gerando conflitos que buscam no ordenamento jurídico amparo legal para a solução de problemas.

Assim podemos definir as TICs como sendo,

Fundamentalmente aquelas (tecnologias) – recheadas de informática – que permitem a estocagem e a transmissão de informações em quantidade, qualidade e velocidade inéditas na história da humanidade e que têm como característica essencial a imaterialidade de sua matéria-prima, a informação (Belloni ,2001a, p. 65)

Desta forma, corroboramos Castells (2003) ao afirmarmos que surgidas entre 1970 e 1990 as novas tecnologias de informação e comunicação compreendem dentre outras: os computadores pessoais, a telefonia móvel e a internet. Os computadores pessoais ou PCs, inventados na década de 80 trouxeram uma nova forma de comunicação para as pessoas facilitando a comunicação através da internet e possibilitando obter notícias atualizadas em tempo real.

No âmbito jurídico vemos que o papel vem sendo aos poucos substituídos, em um primeiro momento por disquetes, CDs, pen drives, apesar de que os nossos tribunais ainda continuam amontoados de processos físicos, com sérios problemas inclusive de espaço para arquivos. Sem mencionar na forma arcaica e manual que ainda trabalham, com numeração de documentos, carimbos para certidões, tudo que demanda muito tempo e pessoal para a realização dessas tarefas rotineiras e burocráticas, no entanto com as novas tecnologias de informação e comunicação, surgir à possibilidades de realizar, a transmissão, codificação e o armazenamento destas informações, de maneira rápida, segura e pratica, fazendo com que pilhas de

papéis se transformassem em um arquivo de computador que pode ser consultado onde e quando quiser sem as limitações impostas pelas noções de tempo e espaço.

A expansão da telefonia móvel por sua vez além de facilitar a comunicação entre as pessoas em âmbito jurídico possibilitou a agilidade de informações entre comarcas ou juízes a respeito de processos de interesses comuns. A internet sem dúvidas trouxe novos sistemas de comunicação e informação formando uma verdadeira rede e dentro dessa rede criações como o e-mail, o chat, os fóruns, a agenda de grupo online, comunidades virtuais, web cam, entre outros, revolucionaram os relacionamentos humanos e nessa revolução dos relacionamentos humanos o direito faz mister a medida que muitos bens jurídicos tutelados estão em cena.

O e-mail (correio eletrônico), é um exemplo claro do quanto à internet, facilitou a vida das pessoas e dos operadores do direito em si, à medida que o envio de processos ou uma simples comunicação entre comarcas levaria semanas. Mais recentemente podemos citar a importância da internet no ambiente jurídico com a criação da lei nº11. 419 de dezembro de 2006 e utilização do processo judicial eletrônico (PJE) que nas palavras de Pinho (2012),

É todo aquele cujo procedimento obedeça aos termos da Lei n.11.4199, de 19 de dezembro de 2006, isto é, que tenha todos os seus atos realizados por meio eletrônico, sem que se cogite de um processo físico, através de um sistema de segurança de certificação digital que assegura a veracidade das informações ali contidas (PINHO, 2012, p.388)

Salientamos aqui que o PJE não seria possível sem a internet que trouxe desta forma a melhoria do serviço jurisdicional a partir do momento que temos mais celeridade processual, acessibilidade às diversas camadas sociais através da consulta processual sem sair de casa, além de pesquisas de jurisprudências para facilitar o embasamento das peças feitas pelos operadores do direito.

Outra importante ferramenta no âmbito jurídico é o diário eletrônico dos tribunais de justiça que não é algo tão novo nos Tribunais, que a partir da vigência da Lei nº 11.419/06, passou a ser o instrumento oficial de veiculação dos atos processuais para fins de comunicação às partes, no processo eletrônico, abolindo-se o modelo antigo de jornal impresso.

Dentro dessa perspectiva de inovações trazidas pelas novas tecnologias de informação e comunicação em especial pela internet, podemos citar como

ferramentas ou serviços importantes: a certificação digital, páginas eletrônicas, comunicação de atos processuais, consulta de jurisprudência e interior teor, consulta do andamento processual, petições por correio eletrônico, diário da justiça eletrônico, sistema INFOJUD-receita federal, sistema BACEN-JUD, GEDPRO – Gestão Eletrônica de Documentos Processuais, Processo Eletrônico, Requisições Eletrônicas de Pagamento, Sistema de Recurso Extraordinário Eletrônico, Sistema Único de Protocolo.

Desta forma, podemos afirmar que no âmbito jurídico as novas tecnologias de informação e comunicação apresentam-se na atualidade com ferramentas indispensáveis ao trabalho do operador do direito seja pela praticidade, pela economia processual, celeridade ou pela busca de novos conhecimentos.

Nessa mesma perspectiva salienta Leonardi (2012) que:

O Direito e a tecnologia não existem em um vácuo, separados e independentes entre si. Ao longo da história, certos avanços tecnológicos [...] forçaram o sistema jurídico a encontrar novas estruturas normativas para lidar com os riscos e com as oportunidades oferecidas por tais inovações. (LEONARDI, 2012. p. 27)

Assim na era digital, muitos operadores do direito passam horas conectados na rede mundial de computadores vivendo em um ambiente virtual, e hoje temos inclusive as chamadas varas virtuais, onde todos os processos são totalmente virtuais. Dentro dessa ótica vemos a interação dos operadores do direito no espaço virtual, também chamado de ciberespaço.

Podemos então concluir que esse ambiente virtual de interação dos operadores do direito surgidos a partir das novas tecnologias de informação e comunicação criou um novo modelo jurisdicional baseado na digitalização de informações que circulam na internet a disposição dos operadores do direito, e faz vir à tona o surgimento do ciberespaço no âmbito jurídico, já que é este o espaço em que se desenvolve esse novo modelo jurisdicional criado pelas novas tecnologias de informação e comunicação.

3- SURGIMENTO DO CIBERESPAÇO NO ÂMBITO JURÍDICO

De acordo com KAMINSKI (2000),

A invenção da palavra ciberespaço é atribuída ao escritor de ficção científica norte-americano William Gibson, em sua obra “Neuromancer”, de 1989. Gibson utilizou o termo para definir uma rede de computadores futurista, utilizada conectando-se a mente diretamente a ela. Um mundo virtual, algo como um céu onde cada estrela representa um foco de atividade ambiente esse “contido” na Internet e não sinônimo desta.

A partir desse momento o ciberespaço ganha ênfase e passa a ser visto como,

Um campo vasto, aberto ainda parcialmente indeterminado, que não se deve reduzir a um só de seus componentes. Ele tem vocação para interconectar-se e combinar-se com todos os dispositivos de criação, gravação, comunicação e simulação. (LEVY, 1999, p.104)

Sendo assim é através dele que podemos viajar por um mundo sem fronteiras ou limites, onde “o desenvolvimento do ciberespaço nos fornece a ocasião para experimentar modos de organização e de regulação coletivos exaltando a multiplicidade e a variedade” (LEVY, 1999, p.66).

No âmbito jurídico o conceito de ciberespaço surgir atrelado aos conceitos de: direito virtual, direito informático, direito cibernético, direito digital, direito eletrônico, direito da internet, direito da tecnologia da informação e comunicação e etc. Todos esses expressam o direito que se constitui no ambiente virtual ou em consequência dele, ou seja, o direito que ocorre no ciberespaço.

Com o desenvolvimento e disseminação das novas tecnologias de informação e comunicação, novas relações jurídicas entram em cena e o direito não pode ficar à margem delas, buscando assim se adaptar a essa nova realidade. Com isso surge a necessidade de se buscar um direito capaz de abarcar essa nova multiplicidade de relações postas em um ambiente até então sem leis.

Diante dessa preocupação segundo Rohrmann (2005),

Surgiu, assim, a primeira corrente teórica do Direito da Internet que propunha um direito próprio para a rede. Trata-se da “corrente libertária” do direito virtual, que tem em doutrinadores norte-americanos seus principais expoentes. (ROHRMANN, 2005, p.12-13)

Surgem assim as discussões sobre um direito em um novo espaço (ciberespaço), um espaço marcado pela abstração, onde a noção de tempo e espaço é totalmente diferente da conhecida, e isso parece assustador até hoje, pois, não é uma tarefa das mais fáceis torna algo abstrato em real no mundo jurídico,

fazer com que aquele novo que se projeta em espaço desconhecido, totalmente sem leis ser regulamentado e normatizado.

A esse respeito Cerqueira (1999, p1) definir o direito do ciberespaço como: “O conjunto de leis, regulamentações em geral e práticas contratuais de todos os tipos e níveis, que envolvam a utilização e funcionamento de redes de software e computadores”.

Segundo Monteiro (2011):

A Internet criou a denominada Sociedade em Rede e, como em toda sociedade, é necessária a presença do Direito. No entanto, várias questões jurídicas relevantes surgiram com o denominado ciberespaço, inclusive a indagação: a Internet é um lugar ou um meio? (MONTEIRO, 2011, p.1)

Entendemos ser a internet um meio de se chegar a um lugar (o ciberespaço), contudo acreditamos que ela seja, um meio ou um lugar, é no âmbito do ciberespaço que surge às questões jurídicas relevantes para os operadores do direito uma vez que é nele que ocorre a materialização das questões jurídicas, e dos diferentes ramos do direito, seja público ou privado.

Janini (2012) diz que:

O direito via acoplamento estrutural, seleciona no ambiente do cbersistema aquilo que irá acarretar efeitos em seu interior e, ao mesmo tempo, deixa de lado o que não lhe convém. Há muita comunicação sendo produzida no cbersistema, porém nem todas essas informações irão ingressar no mundo jurídico. Somente aquilo que as normas jurídicas selecionarem é que passarão a integrar o direito. (JANINI, 2012, p.8)

Desta forma, inúmeros são os atos praticados no ciberespaço e o princípio invocado para tais atos praticados e o da liberdade de expressão, contudo o direito à privacidade deve ser respeitado e no conflito entre esses dois o princípios a dignidade da pessoa humana deve ser levado em consideração para solucionar o litigio e desta forma o direito à privacidade deve prevalecer.

A esse respeito Castells (2003) diz que:

A transformação da liberdade e da privacidade na Internet é um resultado direto de sua comercialização. A necessidade de assegurar e identificar a comunicação na Internet para ganhar dinheiro com ela, e a necessidade de proteger direitos de propriedade intelectual nela, levaram ao desenvolvimento de novas arquiteturas de software (que Lessig chama de “o código”) que permitem o controle da comunicação por computador. Governos pelo mundo todo toleram essas tecnologias de vigilância ou as adotam avidamente para recuperar parte do poder que estavam perdendo. (CASTELLS, 2003, p. 140-141)

Sob essa ótica muitas são pessoas que interagem no ciberespaço e praticam atos ilícitos, a prática destes na sociedade em rede ou nas cidades digitais, constitui o que hoje estão sendo chamados de cibercrimes.

Sendo assim corroboramos com Janini (2012) ao afirmar que:

O direito pode utilizar o ciberespaço como um instrumento para melhorar o desenvolvimento de suas tarefas. O que começa a surgir é um sistema jurídico interconectado com um sistema eletrônico. Toda a organização judiciária começa adequar-se à tecnologia baseada na internet, configurando novos padrões para a comunicação jurídica. (JANINI, 2012, p.7)

Desta maneira é através da busca por uma legislação que atenda aos atos praticados com o desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação que surge o ciberespaço, como um novo espaço do debate de questões jurídicas realizadas em um ambiente abstrato, mas que se auto produz no mundo real por meio de suas consequências na vida das pessoas ao atingir bens jurídicos tutelados no mundo real.

Tanto é a importância desse tema que segundo Franceschetto (2013),

Já se discute atualmente o surgimento de um ramo do Direito chamado "Direito do Ciberespaço", que seria o conjunto de leis, regulamentações em geral e práticas contratuais de todos os tipos envolvendo redes de software e de computadores. É também chamado de "Direito Online", e já é debatido nos Estados Unidos da América desde 1985, onde se visa estabelecer regras para a comunicação, os negócios e o uso em geral das redes de computadores. (FRANCESCHETTO 2013, v. 1, p. 6.).

Assim concluímos que atualmente o ciberespaço já faz parte do mundo jurídico, até mesmo porque hoje já temos em diversos cursos de direito a inserção da disciplina de informática jurídica e a presença de normas jurídicas que buscam regulamentar a interação no ciberespaço e com isso buscar coibir a prática dos chamados cibercrimes.

4- CIBERCRIMES

Na visão de Durkheim (1995) o crime é posto como algo que se observa na maior parte das sociedades não importando a espécie, o que vai significar que em todas as sociedades de todos os tipos existe criminalidade, pois, o crime na visão de Durkheim é normal e uma sociedade sem ele é impossível. Desta forma como não pode haver sociedade em que os indivíduos não tenham pensamentos contrários e assim é também inevitável que entre essas divergências não sejam pensamentos criminosos.

Como disse Durkheim (1995), não existe sociedade sem crime, assim a sociedade em rede ou sociedade informacional, criada a partir do ciberespaço também não está livre de crimes, e estes surgem das mais diversas formas no mundo virtual e são intitulados de cibercrimes, sendo a pornografia infantil no ciberespaço um exemplo desses cibercrimes.

A esse respeito Barbai (2013) afirmar que,

O crime não é um componente ou interface ligado ao ciberespaço. Ele é uma prática simbólica que ali acontece porque nós, os humanos, estamos conectados e ligados socialmente através de todo um aparato tecnológico. O crime, portanto, é preciso ser pensando nas especificidades da conexão, no espaço eletrônico. (BARBAI, 2013, p2)

Entendemos que o pensamento de Barbai (2013), expressa um pensamento lógico de que o crime não é fruto do meio (Ciberespaço), mais daqueles que se utilizam dele para a prática de crimes.

No mundo real (concreto) a teoria analítica do direito que tem como um dos adeptos Nucci (2003) diz que “o crime é fato típico, antijurídico e culpável”, no mundo virtual (abstrato) o crime é visto como aqueles praticados via internet e enquadrados no nosso código penal, onde serão punidos de acordo com o caso, como discutiremos mais a frente a respeito da pornografia infantil no ciberespaço.

Segundo Babai (2013) a palavra cibercrimes, apareceu pela primeira vez em uma reunião de um subgrupo dos oito países mais ricos do mundo, mais precisamente no final da década de 90, quando se discutia métodos e práticas ilícitas realizadas na internet.

Para Oliveira (2013) cibercrimes,

Trata-se, pois, de conduta que vem ferir um bem da vida juridicamente tutelado, ou seja, uma conduta ilícita já tipificada para as ações no mundo físico, contudo, agora praticada através do processamento de informações, como meio determinante para a sua consecução. [...] Ou quando o meio eletrônico não é apenas um canal indispensável para a prática, mas também onde a ação delituosa gera seus efeitos, não sendo mais necessária uma consequência fora do mundo imaterial. (OLIVEIRA, 2013, p.13)

Vemos que o conceito de cibercrimes trazido por Oliveira (2013) corrobora a teoria analítica do direito, acrescentado a esta apenas que a conduta típica, antijurídica e culpável ocorre no ambiente virtual, ou seja, no ciberespaço.

Pinheiro (2006) tem pensamento parecido ao afirmar que:

O crime virtual é qualquer ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão em que um computador conectado à rede mundial de computadores – *Internet* – seja o instrumento ou o objeto do delito. (Pinheiro ,2006, p.16)

No que diz respeito ao conceito de cibercrimes corroboramos Santos (2015) ao afirmar que:

A verdade é que não está doutrinariamente definido o seu conceito, ou seja, não existe nenhum dispositivo legal que use, refira ou defina este conceito. Do ponto de vista doutrinário também não existem teorizações nem delimitações metodológicas, não estando ainda assente se estamos perante um novo sector do direito penal ou se apenas se trata de um mero conjunto de normas penais que se referem ao ambiente digital. (SANTOS, 2015)

Diante desse posicionamento aqui assumido só nos resta seguir a linha de pensamento de Vidigal (2012) de que sobre cibercrimes só estão,

Consensualmente estabilizadas apenas duas dimensões: a necessidade de utilização de um computador ou de uma rede para a prática do crime; e a diferenciação entre os antigos crimes – que evoluíram para a utilização de uma nova ferramenta (o computador) – e os novos crimes, que apareceram com os computadores, as redes e a internet. (VIDIGAL, 2012, p.23)

Como podemos ver nas palavras de Vidigal (2012), diversos são os crimes que ocorrem na internet. Contudo os mais corriqueiros são: crimes contra a honra, crimes contra a liberdade individual, crimes contra o património e crimes contra os costumes.

Toda via, existem autores como Furlaneto e Guimarães (2003) que classificam os crimes virtuais em:

Puro, quando a conduta ilícita recai sobre o recurso tecnológico em si (hardware ou software); misto, quando utiliza a internet associada ao computador para o cometimento do ilícito; e, comum, quando a internet funciona apenas como meio para a prática de um delito de natureza comum. (FURLANETO E GUIMARÃES, 2003, P.69)

Com classificação diversa de Furlaneto e Guimarães (2003), Carvalho (2015, apud Viana, 2003) diz que:

classifica os delitos informáticos em: impróprios, nos quais o computador é utilizado como instrumento para a execução do crime, sem que haja ofensa a inviolabilidade da informação automatizada como no caso dos crimes

contra a honra; próprios, nos quais a tutela jurídica protege as informações ou dados, a exemplo da interceptação telemática ilegal; e, mistos, em que além da proteção dos dados a norma protege bem jurídico diverso, hipótese de furto de informações armazenadas na máquina para cometimento de outro delito (CARVALHO, 2015)

No entanto, Takush e Aquott (2009) falam que:

Todas essas as classificações não são eficazes, e geralmente são aplicadas para fins didáticos, isso ocorre pelo fato da dinâmica dos computadores e da Internet. A evolução proporcionada por elas é muito grande, assim como as novas formas delitivas que vão surgindo. Dessa maneira, tornam obsoletas essas classificações. (TAKUSH E AQUOTT, 2009, p.4).

Salientamos que independente da classificação doutrinária que se dá aos crimes virtuais, o importante é o impacto causado por estes no mundo real. Dentro dessa perspectiva vemos que há um grande crescimento de todas as formas de cibercrimes, até mesmo porque muitos usuários são pessoas leigas e com pouca informação sobre a internet, assim aumentando mais o risco de serem vítimas ou até mesmo praticarem algum tipo de crime.

Isso nos traz grande preocupação, pois como diz Vieira (2015),

É válido ressaltar que a Carta Magna apesar de tão atual, não acompanhou o processo de atualização do mundo virtual e conseqüentemente, seus crimes. [...] A prática delituosa por meio virtual não está resumida apenas em fraudes, estelionato e furto de dados bancários, essa é apenas a "ponta do iceberg". Crimes contra a pessoa como calúnia, difamação e injúria também ocorrem na rede. (VIEIRA, 2015, p.6-8),

Vemos que vários são os crimes cometidos no ciberespaço, No entanto, Souza e Oliveira (2016) dizem que:

Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, apresentada pela SaferNet Brasil (2013), instituição consolidada como referência ao enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet, especialmente aqueles relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes, demonstra que em 07 anos a instituição recebeu e processou 3.173.061 denúncias anônimas. Somente no Brasil, no ano de 2012, foram 1859 denúncias, sendo que do total, 441 se referiam à pornografia infantil. Ainda, conforme dados da Safernet (2013), somente nos anos de 2012 e 2013, foram instaurados pela Polícia Federal mais de 1500 inquéritos para apuração de disseminação de pornografia infantil na Internet. Nesse mesmo período, as ações repressivas do órgão resultaram na prisão em flagrante de 100 (cem) pessoas pela disseminação de pornografia infantil na Internet. (SOUZA E OLIVEIRA, 2016, p. 15).

Assim vê-se que o crime de pornografia infantil por meio das chamadas redes sociais na internet é o que mais crescer e tem crescido de forma assustadora, tornando-se necessária a intervenção do Estado por meio do seu ordenamento

jurídico e assim buscar meios de proteger os bens jurídicos tutelados diante deste cibercrimes em especial o da pornografia infantil que traz sérios prejuízos à criança e ao adolescente.

Fato interessante é determina o local para a aplicação da norma em caso concreto, pois, o site pode ser registrado em país diverso da pratica do crime. A esse respeito Pinheiro (2010, p.82), diz que se deve levar em consideração, “[...] endereço eletrônico, o do local em que a conduta se realizou ou exerceu seus efeitos, o do domicílio do consumidor, da localidade do réu, o da eficácia na execução judicial”.

5-PORNOGRAFIA INFANTIL NO CIBERESPAÇO

A exploração sexual de crianças e adolescentes é um assunto de grande repercussão na sociedade devido às denúncias de casos e de redes bem organizadas de exploração sexual onde o produto valorizado é o corpo da criança ou do adolescente usado para satisfação sexual de um adulto.

Neste contexto temos a pedofilia e pornografia infantil, que muitos podem ver como sinônimos, com tudo são termos diferentes, conforme afirmam Castro e Bulawski (2011),

 Ao contrário do que se vê diuturnamente na mídia, são termos distintos e como tais devem ser tratados, ainda que entre eles exista algum elo de semelhança, tal como a consequência para as vítimas de ambos os atos. Enquanto a pedofilia é tratada como uma psicopatologia, um desvio no desenvolvimento da sexualidade, caracterizado pela atração sexual de forma compulsiva e obsessiva por crianças e adolescentes, a pornografia infantil é tipificada em alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente pela simples exposição de cenas de nudez que envolva crianças ou adolescentes, desde que contenham conotação pornográfica. (CASTRO e BULAWSKI, 2011, p. 58).

Já feita à diferenciação entre pedofilia e pornografia infantil, é salutar mostrar o surgimento da pornografia,

 A pornografia é um produto cultural com data e local de nascimento, como também propósito e objetivos específicos. Apesar de imagens representativas do corpo humano, de órgãos sexuais ou cenas de sexo estarem presentes em diversos momentos e locais na história das civilizações, o termo pornografia só passou a ser definido da forma como hoje o entendemos a partir do século XVIII. Até então a pornografia era uma forma de contestação, de crítica às autoridades religiosas e políticas, a partir da popularização da escrita e das tecnologias de impressão a pornografia tomou o rumo mais comercial e passou a ser difundida mais amplamente, já

com o objetivo de produzir excitação e prazer sexual. (SANTANA E RUBIM, 2012, p.636).

Visto que é a partir do século XVIII que se começou a ver a pornografia com os aspectos atuais, podemos afirmar que é a partir do avanço das novas tecnologias de informação e comunicação que está realmente tem sua disseminação e passa a ter importância relevante no âmbito jurídico.

No Brasil a pornografia infantil passou a ter uma legislação mais forte a partir de 1990 com a promulgação do estatuto da criança e do adolescente (ECA). Contudo segundo Sydow (2009):

No momento de promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à pornografia infantil, havia somente dois tipos: o do artigo 240 e o do artigo 241, sendo que o primeiro previa punição para atitudes de produção ou direção de representação de peça (teatral, televisiva ou de película cinematográfica) utilizando criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica e o segundo a punição para fotografia ou publicação de cenas da mesma natureza com crianças ou adolescentes. Os tipos eram ambos apenados com reclusão de um a quatro anos. (SYDOW, 2009, p.2).

Desta forma vemos que não havia no referido estatuto qualquer menção aos crimes praticados no ciberespaço, no entanto, a comercialização de materiais pornográficos na internet, e o crescente aumento desta modalidade crime no espaço virtual, fizeram com que as autoridades competentes buscassem uma legislação para enfrentar essa espécie de cibercrimes. Assim conforme Sydow (2009) ocorre em 2003, através da Lei nº 10.764, que ocorre a primeira reforma do Estatuto da criança e adolescente (Eca) e:

O artigo 241 manteve o verbo “publicar”, e, adequando-se às mudanças tecnológicas, trouxe a idéia de que o uso da Internet ou outra rede mundial de computadores era forma comum de troca de material em tela. As sanções mantiveram-se na pena privativa de liberdade na modalidade reclusão, porém houve uma duplicação da pena mínima para dois anos e um aumento de cinquenta por cento na pena máxima, que passou a ser de seis anos. No caso do artigo 240, criou-se delito de pornografia infantil qualificada, no parágrafo segundo, reprimindo de modo mais grave – reclusão de três a oito anos – as condutas cometidas com o fito de lucro ou vantagem patrimonial e as condutas cometidas por autor no exercício de seu cargo ou função. (SYDOW, 2009).

Passa-se com a reforma de 2003 do estatuto da criança e do adolescente a ter uma maior preocupação com os crimes envolvendo o ciberespaço, mas foi nas palavras de Sutil e Almeida (2016) que,

A alteração feita na Lei 8.069/1990, através da Lei 11.829/2008, veio a ajudar no combate a venda e a distribuição de pornografia infantil; bem como adicionar como tipificação criminosa a armazenagem de fotos,

imagens e vídeos, entre outras ações que envolvam crianças e adolescentes, como preveem os Arts. 240, Art. 241, Art. 241-A, Art. 241-B, Art. 241-C, Art. 241-D e Art. 241-E. (SUTIL E ALMEIDA, 2016, p.6).

Mas foi a partir da comissão parlamentar de inquérito da pedofilia também chamada de CPI da Pedofilia onde se apresentou o projeto Lei nº 11.829/2008 que concebeu uma nova redação aos artigos 240, 241 e seguintes do ECA . No entanto o artigo que demonstra a tutela ao bem jurídico protegido da criança e do adolescente no ciberespaço é o art.241-A ao afirmar que:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Apesar de elencar uma serie de possibilidade através de verbos como, por exemplo, oferecer, publicar, divulgar e etc. Por meio de sistema de informática ou telemático, este artigo ainda deixa de fora a questão da simulação que também é uma novidade no estatuto da criança e do adolescente conforme se verifica nas palavras de Reinaldo Filho (2007):

A nova redação do art. 241 do ECA (Lei 8.069/90) não alcança, no entanto, as "simulações" de pornografia infantil, pois como visto ela só tipifica a disseminação de imagens que sejam efetivamente a reprodução de cenas que envolvam a participação real de menores. A legislação brasileira é suficiente para reprimir apenas esse tipo de pornografia infantil, mas deixa espaço para a prática de um outro tipo de conduta também nociva à sociedade, que consiste na produção e distribuição de imagens fotográficas contendo sexo explícito que não utilizem crianças reais. Essa segunda categoria de pornografia infantil é fruto de técnicas de computação gráfica (ou mesmo através do emprego de adultos com a aparência infantil), que simulam cenas de menores envolvidos em relações sexuais explícitas. (REINALDO FILHO, 2007, p.35)

Desta forma vemos a necessidade do ordenamento jurídico intervir e tutelar esta forma de pornografia no ciberespaço uma vez que com a computação gráfica tem-se um ambiente virtual onde está sendo praticado este crime e o instrumento utilizado para tal prática é a rede mundial de computadores.

Assim a redação dada pelo ART. 214-C, do ECA veio para suprir esta lacuna ao dispor que:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Desta forma fica também proibido qualquer tipo de montagem ou simulação de criança ou adolescente em cenas pornográficas e com isso buscar a legislação pátria proteger as crianças e adolescentes desta prática criminosa no ciberespaço, contudo diante da complexidade de monitoramento das ações criminosas no ambiente virtual entendemos estarmos longe de constituir uma legislação eficaz e capaz de proibir a ação de pessoas ou grupos que vem na pornografia infantil um meio de ganhar dinheiro fácil e de satisfazer seus desejos sexuais.

Cabe ressaltamos ainda o recente julgado da 6ª turma do STJ no recurso especial nº 1.543.267, onde foi decidido que o simples fato de fotografar uma criança em poses sensuais já caracteriza a pornografia infantil.

6-PAPEL DA INTERNET COMO INSTRUMENTO DE DISSEMINAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL

De acordo com Giles (2010) A Internet, surgiu em plena Guerra Fria mais precisamente na década de 1960, criada a partir de um projeto do exército norte-americano e tinha como principal propósito criar um sistema de informação e comunicação em rede, capaz de resistir a ataques nucleares e maximizar a troca de informações entre os centros de produção científica, assim o embrião da internet que conhecemos hoje foi concebido e chamado de Arpanet.

Contudo com a chegada da internet nas mais diversas classes sociais, está passando a ter os mais diversos fins e criou-se uma nova forma de se interagir com o mundo. Como essa interação criou-se comunidades virtuais de relacionamentos, o Orkut em um primeiro momento, o facebook em seguida, o Instagram e outros fizeram com que houvesse uma maior proximidade entre pessoas a princípio conhecidas e com o passar do tempo com o aumento do número de amigos ou seguidores estas passaram a ser em sua maioria totalmente desconhecidas.

A internet tornou-se então um espaço de inúmeros relacionamentos virtuais, onde não se sabe ao certo com quem se está conversando em virtude do seu caráter anônimo, com isso pessoas mal intencionadas se aproveitam para cometer os mais diversos tipos de crimes, entre eles a pornografia infantil.

A esse respeito Sales (2015), relatam que:

Escondidos atrás de uma tela, uma rede de criminosos utiliza da internet para através de um clique disponibilizar materiais de violência sexual infantil, ou até mesmo mantendo contato com as vítimas por meio de perfis falsos, criados exatamente para alicerçar essas crianças. (SALES, 2015, p.115).

Desta forma vemos que a pornografia infantil teve um aumento significativo com a abertura da internet nas mais diversas classes sociais, pois, ficou mais fácil a circulação de material pornográfico e mais difícil o controle pelos órgãos do estado. Com a internet foi possível à criação de comunidades virtuais destinados a esse fim e assim criou-se uma rede organizada em escala mundial.

A potencialidade da internet é tão grande na disseminação da pornografia infantil que,

Em 9 anos, a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.418.511 denúncias anônimas de Pornografia Infantil envolvendo 276.959 páginas (URLs) distintas (das quais 79.957 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 55.866 hosts diferentes, conectados à Internet através de 34.750 números IPs distintos, atribuídos para 92 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. (SAFERNET, 2015).

Conforme vemos os dados são preocupantes e o potencial da internet neste tipo de cibercrimes só tem crescido, uma vez que cada dia as pessoas estão cada vez mais interconectadas a rede mundial de computadores e o número de crianças e adolescentes no ciberespaço são grande maioria.

Outo fator que faz da internet uma importante ferramenta para a disseminação da pornografia infantil é, está configura-se como uma tecnologia

global, sem limitações e controle específico, sendo tarefa praticamente impossível para qualquer país garantir a abrangência de suas leis ou normas no ciberespaço. Se EUA, França, Itália e Brasil proibem de forma severa a pornografia infantil online, esbaram na questão da soberania dos seus territórios e assim os provedores de seus países é que vão ficar sujeitos à jurisdição, nada impedindo que acessem sites de outros países.

Tão grande é o potencial da internet como ferramenta de disseminação da pornografia infantil que, Antes da internet pode se afirmar que um criminoso tivesse uma coleção com cerca de 150 fotos ou imagens de crianças, com o advento da internet este passou a ter cerca de 150.000 imagens e com um padrão melhor e mais acessível e atualmente podemos até falar em mais de 1,5 milhões.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas a sociedade tem experimentado a quebra das barreiras espaciais e a apresentação de fatos quase que em tempo real. No ambiente jurídico isso não é diferente e ganha força com a disseminação da internet sobre as diferentes camadas sociais, a partir do momento que a mesma passou a fazer parte do dia-a-dia das pessoas, estando presentes em lojas, supermercados, hospitais, correios, bancos e etc.

Esse novo cenário apresentado pela internet vem provocando grandes transformações na sociedade, não apenas no que se refere aos aspectos socioeconômicos e culturais, mas também na maneira como as pessoas pensam, conhecem e apreende o mundo a sua volta, isso ocorre através de uma interconexão da sociedade que se multiplica de forma jamais vista na história da humanidade, onde a globalização é o motor que a impulsiona, trazendo com isso novas relações jurídicas.

Assim dissemina-se a cada dia mais na sociedade local o hábito de acessar a internet ainda se incorporando as diferentes classes sociais. Até mesmo porque, as desigualdades sociais presentes na sociedade formal desaparecem no ciberespaço e todos ficam iguais perante a rede, não havendo distinção de sexo, raça, renda e etc. Observamos também que as barreiras materiais, políticas e institucionais, impostas pela sociedade formal desaparecem e os usuários da internet sentem-se livres para tomar suas próprias decisões e neste ambiente propício que pessoas mal intencionadas se aproveitam para cometer os mais diversos tipos de crime em especial a pornografia infantil.

Em sua maioria os usuários da internet buscam diversão, através de site de relacionamento. No entanto há aqueles que vêm o ciberespaço com um espaço capaz de lhes fornecer trabalhos e estudo através de bibliotecas virtuais. Esses que em sua maioria buscam trabalho e novas fontes de estudo são profissionais da área de informática e professores. Mas o que tem realmente preocupado é o número de relatos de pornografia infantil através do ciberespaço.

Os jovens encabeçam a lista dos que mais utilizam e passam tempo em frente a tela do computador conectado ao ciberespaço, no entanto ainda o vê em apenas como facilitador e não como potencializador de ideias. Devido à grande presença desses jovens e até crianças conectados ao ciberespaço, isso faz com que pedófilos

se utilizem da interatividade das máquinas via redes telemáticas, da presença de comunidades virtuais para aliciarem e divulgarem materiais pornográficos. É através da presença dessas comunidades virtuais no ciberespaço, da interatividade online, e da virtualização das relações sociais produzidas na rede como simulacro das relações promovidas na sociedade real que o ordenamento jurídico passa a dirimir um novo ordenamento jurídico baseado nas relações jurídicas produzidas no ciberespaço com efeitos no espaço real.

Por fim, podemos concluir que é dever do direito buscar normas capazes de abarcar as relações jurídicas no ciberespaço, que a cada dia ganha mais presença no mundo real. Desta forma busca proteger essa nova realidade, que busca no direito, soluções pacíficas para coibir as mais diversas práticas criminosas, os chamados cibercrimes e em especial a pornografia infantil que tem neste espaço um ambiente de fácil disseminação.

LEGAL ASPECTS OF CHILD PORNOGRAPHY IN CYBERSPACE

ABSTRACT

With the consolidation of the capitalist economy and the invention of the microprocessors, those associated to the world computer network, the Internet caused the fall of the political and economic frontiers causing the world trade and humans to experience the presentation of facts almost in time real. In the legal environment, it is no different and gains strength from the advent of the internet envelops the different social classes, bringing to human life a new space of sociability, cyberspace as something capable of virtualizing the social relations promoted in real life for the network. In this way it is necessary to analyze in the context of the so-called cybercrime coming from cyberspace the influence and the dimension taken today by the new information and communication technologies, especially the internet as an instrument for the dissemination of cybercrimes, especially child pornography, which is one of the crimes that had greater progress with the advent of the internet in the different social strata.

Keywords: cyberspace; Internet; Child pornography; Cybercrimes; Sociability.

REFERÊNCIAS

BARBAI, Marcos A. **A criminalidade no espaço digital**: a formulação do sentido. In. DIAS, Cristiane. Formas de mobilidade no espaço e-urbano: sentido e materialidade digital [online]. Série e-urbano. Vol. 2, 2013, Consultada no Portal Labeurb – <http://www.labeurb.unicamp.br/livroEurbano/> Laboratório de Estudos Urbanos – LABEURB/Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade – NUDECRI, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

BELLONI, Maria Luíza. **Educação a Distância**. Campinas, SP: Autores Associados, 2. ed., 2001a. (Coleção Educação Contemporânea). 126 p.

BULAWSKI E CASTRO, Joélíria Vey de, e Maldaner. **O PERFIL DO PEDÓFILO: UMA ABORDAGEM DA REALIDADE BRASILEIRA**. *Liberdades* - nº 6 - janeiro-abril de 2011.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Crimes cibernéticos: uma nova roupagem para a criminalidade**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4246, 15 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31282>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CERQUEIRA, Tarcisio Queiroz. **O Direito do ciberespaço**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1774>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FRANCESCHETTO, H. **Importância Social e Jurídica do Ciberespaço**. *Produção Científica Cejurps*, v. 1, 2013.

GILES, D. (2010). *Psychology of the media*. New York. Palgrave Macmillan.

GORDON B. hinckley. “**Algumas reflexões sobre os templos, Retenção de Conversos e o Serviço Missionário**”, *A Liahona*, janeiro de 1998, p.61.

JANINI, Tiago Cappi . **Análise das relações entre direito e ciberespaço**. In: Valéria Cristina Pereira Furlan. (Org.). *Sujeito no direito*. 1ed.Curitiba: CRV, 2012, v. 1,p.273284.Disponível em:<[html://www.ciiddi.org/.../Analisis%20de%20las%20relaciones%20entre%20Derecho%20y%20](http://www.ciiddi.org/.../Analisis%20de%20las%20relaciones%20entre%20Derecho%20y%20)>. Acessado em25.mar.2017.

KAMINSKI, Omar. **A Internet e o ciberespaço**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1770>>. Acesso em: 25. de mar.. 2017.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo, ed.37, 1999. a

_____, **Inteligência coletiva: Por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: edições Loyola, 1999. b

MONTEIRO, Jhonny Garcia Trindade. **A importância do direito eletrônico no ensino superior jurídico do Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2858, 29 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18986>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

FURLANETO, Mario e GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **CRIMES NA INTERNET: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**. R. CEJ, Brasília, n. 20, p. 67-73, jan. /mar. 2003

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial**, 9ª Edição. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA. Jôline Cristina de. **O CIBERCRIME E AS LEIS 12.735 E 12.737/2012**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj045489.pdf>>. Acessado em 26 de março de 2017 às 15h15min.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A pornografia infantil virtual e as dificuldades jurídicas para combatê-la**. O caso do Second Life. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1527, 6 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10358>> . Acesso em: 20 fev. 2017.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2005.

SALES, Barbara Monteiro Aricó. **PEDOFILIA VIRTUAL, O DESAFIO DA ADEQUAÇÃO PENAL ANTE AS NOVAS TECNOLOGIAS E AS CONSEQUÊNCIAS PARA AS VÍTIMAS**. Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE; coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo:FEPODI, 2015.

SANTOS, Ana Felícia Canilho. **O CIBERCRIME: DESAFIOS E RESPOSTAS DO DIREITO**. 2015, Lisboa.

SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. 2014. Dado disponível em: Acesso em: 23 mar. 2015.

SANTANA e SILVA, Léa Menezes e Lindinalva da. **FEMINISMO E PORNOGRAFIA: DISTANCIAMENTOS E APROXIMAÇÕES E POSSÍVEIS** <http://<Rubimwww.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/349/225>>. Acessado em 26 de março de 2017.

SOUZA e OLIVEIRA, Dercia Antunes e Joyce Alessandra de Moraes. **USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: POTENCIAIS AMEAÇAS EM SEUS INTER-RELACIONAMENTOS**. Disponível em html: <www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/952473.pdf. >. Acessado em 27 de março de 2017.

SYDOW, Spencer Toth. **“PEDOFILIA VIRTUAL” E CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A LEI 11.829/08**. Revista liberdades. Revista nº1: Maio- Agosto de 2009.

SUTIL, Gabriel e ALMEIDA, Robson. **A PEDOFILIA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ABORDAGEM DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/os-perigos-da-liberdade-de-expressao-na-area-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/e1-04.pdf>>. Acessado em 25 de março de 2017.

VIDIGAL, Maria Andrade. **As Políticas de Combate ao Cibercrime na Europa**. 2012.

VIEIRA, Camila Cordeiro. **CIBERCRIMES: Desafios e perspectivas da legislação brasileira**. 2015.

TADASHI e AQUOTTI, Tiago e Marcus Vinícius Feltrim. **CRIMES VIRTUAIS**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, Vol. 5, Nº 5 ,2009. Disponível em: <<https://www.escavador.com/sobre/3093279/marcus-vinicius-feltrim>>- Acessado em 27 de fevereiro de 2017 às 15h20min.